



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 569 DE 28 DE novembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 29/11/2017
Secretário

“Altera a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de Assistência Religiosa nos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Goiás”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

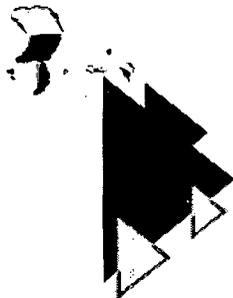
Art. 1º A Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

§1º O indeferimento ao acesso do assistente religioso, deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para o religioso.

§2º Os hospitais e unidades de saúde ficam obrigados a disponibilizarem, ao público e aos seus servidores, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei.

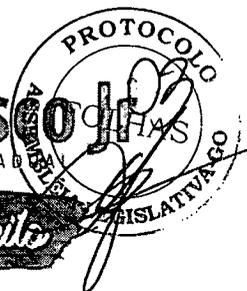
§3º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na penalidade de meio salário mínimo vigente ao tempo do fato, por cada infringência, para a instituição infratora.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



§4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo caberá à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON-GOIÁS.”

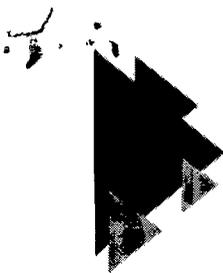
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de Assistência Religiosa nos Hospitais Públicos e Privados, em qualquer hora do dia ou da noite.

Objetivando assegurar tal prerrogativa as alterações apresentadas dispõe penalidades aos infratores, visto que, foram reportadas inúmeras denúncias ao gabinete do signatário desta propositura, por parte de assistentes religiosos, que relataram dificuldades em muitos hospitais onde a Lei originária não tem sido obedecida.

Assim sendo, a proposição visa dar eco a Carta Magna garantindo às pessoas que estão necessitadas e desejosas de atendimento espiritual, a presença do assistente religioso, em um momento de grande fragilidade de sua vida.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004849

Data Autuação: 29/11/2017

Projeto : 561-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA A LEI Nº 19.406, DE 13 DE JULHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS.



2017004849



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 569 DE 28 DE novembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 28/11/2017
Secretário

“Altera a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de Assistência Religiosa nos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Goiás”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

§1º O indeferimento ao acesso do assistente religioso, deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para o religioso.

§2º Os hospitais e unidades de saúde ficam obrigados a disponibilizarem, ao público e aos seus servidores, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei.

§3º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na penalidade de meio salário mínimo vigente ao tempo do fato, por cada infringência, para a instituição infratora.

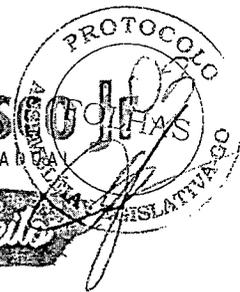


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política de
nosso povo

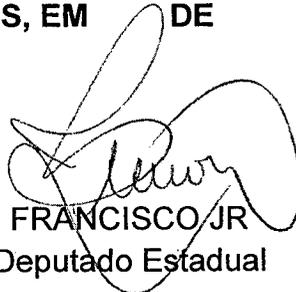


§4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo caberá à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON-GOIÁS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



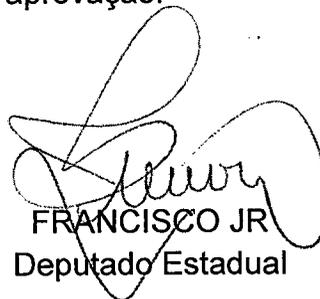
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de Assistência Religiosa nos Hospitais Públicos e Privados, em qualquer hora do dia ou da noite.

Objetivando assegurar tal prerrogativa as alterações apresentadas dispõe penalidades aos infratores, visto que, foram reportadas inúmeras denúncias ao gabinete do signatário desta propositura, por parte de assistentes religiosos, que relataram dificuldades em muitos hospitais onde a Lei originária não tem sido obedecida.

Assim sendo, a proposição visa dar eco a Carta Magna garantindo às pessoas que estão necessitadas e desejosas de atendimento espiritual, a presença do assistente religioso, em um momento de grande fragilidade de sua vida.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Denique Casantes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 12 / 2017

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017004849
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que altera a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, os hospitais e unidades de saúde ficam obrigados a disponibilizarem, ao público e aos seus servidores, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da lei.

Também, impõe multa para a instituição que infringir a Lei, sendo a penalidade no valor de meio salário mínimo para cada uma. Atribui à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS a competência para aplicar a penalidade.

A justificativa aponta que o objetivo é assegurar a observância da lei, pois foram reportadas inúmeras denúncias ao gabinete do autor por parte de assistentes religiosos que relataram dificuldades em muitos hospitais, nos quais a lei não tem sido obedecida.



Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República.

Também, sobre esse tema, a Constituição Federal, em seu art. 5º, VII, assegura a assistência religiosa em entidades civis e militares:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

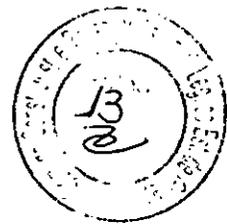
Assim, o tema merece debate aprofundado, tendo em vista que trata de direito previsto na Constituição que deve ser compatibilizado com a adequada prestação do serviço de saúde, também um direito constitucional.

Com efeito, o Decreto nº 4.566, de 09 de outubro de 1995, art. 2º, II, estabelece que compete ao Conselho Estadual de Saúde "propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais, nos casos de existência de lacunas na legislação e nas normas complementares pertinentes".

Sendo assim, somos pela **conversão do processo em diligência**, para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Saúde sobre as medidas previstas na proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de maio de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Dimayson B. Sousa
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 22 / 05 / 2018.

Presidente: Alvaro G. L.

Analisando a propositura declaro
o meu parecer favorável à matéria

Dep. Dimayson



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLES BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente: